

JUS POSTULANDI NO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Antônio Chaves Leão Marcenes*

RESUMO

O presente trabalho abordará os reflexos do princípio do *just postulandi* na Justiça do Trabalho diante da implantação do Processo Eletrônico. Serão analisadas as implicações da tramitação do processo em meio eletrônico em confronto com o cumprimento efetivo da garantia de acesso ao Judiciário por todos os cidadãos assegurado pela Constituição Federal 1988. Também as implicações do uso desse mecanismo processual pela própria parte em confronto com as vantagens advindas da assistência técnica de um advogado na ação judicial. Cuidará, ainda, de sugerir possíveis soluções para que a parte que não tenha condições de arcar com os honorários de um advogado não fique desamparada com relação aos seus direitos trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: *Jus Postulandi*. Justiça do Trabalho. Processo Eletrônico.

JUS POSTULANDI IN THE ELECTRONIC PROCESS ON LABOR JUSTICE

ABSTRACT

This work will address the consequences of the principle of *jus postulandi* before the implementation of Electronic Process in the Labor Justice. Thus, with questions regarding the effective implementation by the State guarantee provided by the Federal Constitution in 1988, access to justice for all citizens. Analyzing implications of this procedural mechanism which is *jus postulandi* when used by the part and the advantages arising from the technical assistance of a lawyer in the lawsuit. It takes care also suggest possible solutions so that the part is unable to afford the fees of a lawyer does not become helpless with respect to their rights.

KEYWORDS: *Jus Postulandi*; Labor Justice; Electronic Process.

INTRODUÇÃO

A garantia de acesso à justiça é assegurada constitucionalmente através do artigo 5º, XXXV, devendo o Poder Judiciário apreciar toda lesão ao direito ou até mesmo uma ameaça. A priori, a justiça deve ser igual para todos, sendo desta forma uma garantia ampla.

Com relação à capacidade da pessoa ser parte no processo, pode ser ela física ou jurídica e detentora de personalidade, ou seja, possuidora de direitos e obrigações como consta no artigo 1º do Código Civil. Assim, toda pessoa que estiver no exercício dos seus direitos possui capacidade de estar em juízo, conforme consta no artigo 70 do Código de Processo Civil.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a capacidade de postular é tratada no artigo 791 da CLT, segundo o qual empregados e empregadores podem ajuizar reclamação pessoalmente na secretaria da Vara do Trabalho e acompanhar o processo sem que seja necessário a contratação de um advogado. É o que denominado *jus postulandi*.

O *jus postulandi* é um termo originário do latim e significa a possibilidade concedida à parte de postular no processo sem o auxílio técnico de um advogado. O principal objetivo do instituto é a adoção de uma alternativa para garantir o livre acesso à Justiça.

Na Justiça do Trabalho, a Súmula 425 do TST traz limitação ao *jus postulandi* ao adotar o entendimento de que o acesso e o acompanhamento pessoal das partes estão limitados às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando as ações e recursos que são de competência do Tribunal Superior do Trabalho, tais como: mandato de segurança, ação rescisória e ação cautelar.

Com a chegada do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, foram alcançados avanços no que diz respeito à economia e à celeridade processual. Entretanto, o *jus postulandi*, meio pelo qual há muito tempo já não era garantia de satisfação de direitos, se tornou ainda mais ineficaz com a chegada do PJe-JT. Questão essa que será a base para o desenvolvimento do presente trabalho.

Preliminarmente, faz-se necessário abordar a respeito do acesso à justiça no país, demonstrando como essa garantia é assegurada pelo Estado e a necessidade de ser oferecida a todos os cidadãos.

Firmada essa garantia, o foco se dirige para os elementos do *jus postulandi*. Neste ponto, será apresentada a origem do instituto e de forma exauriente o seu conceito e situações em que é utilizado no rito processual.

Assim, em um primeiro momento, pretende-se apresentar melhor o direito garantido na Justiça do Trabalho da parte ingressar com uma ação sem que se tenha a assistência técnica de um advogado. Analisando o âmbito de atuação do instituto, suas implicações ainda no processo físico e considerações sobre qual era a situação encontrada pela parte que optasse por esse mecanismo processual.

Em seguida, passa-se a analisar a implantação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho. Abordando a natural evolução da sociedade como consequência à evolução dos meios tecnológicos, dessa forma, sendo implantado o Sistema Processual Eletrônico da Justiça do Trabalho, o PJe-JT. Explanando assim, todo o contexto no que diz respeito a essa inovação, aos seus reflexos no processamento e ao grande ganho com relação à celeridade e economia processual.

Nesse contexto, são expostos os reflexos que esse novo modo de processamento traz ao instituto do *jus postulandi*. Analisando a complexidade técnica dos pleitos atuais, diferentes dos que eram no momento de instituição desse princípio, além da forma de atuação e acompanhamento do processo com essa nova realidade jurídica.

Buscando assim, despertar uma análise a respeito da extinção definitiva desse mecanismo já vedado ao fracasso principalmente após a implantação do processamento eletrônico. Tornando assim, cada vez mais distante a possibilidade de pleitear sem o acompanhamento de um profissional que possua conhecimentos tanto de direito material, como processual e até mesmo de informática.

Deste modo, o que se pretende é avaliar o tema demonstrando assim que a relação de trabalho realmente é desequilibrada e o trabalhador no caso é a parte hipossuficiente, necessitando assim de uma proteção que seja eficaz para que seus direitos sejam garantidos com êxito. Ao contrário do *jus postulandi*, que na realidade acaba por trazer prejuízos à parte durante o litígio.

1 ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, garante o efetivo acesso à Justiça, quando diz que a lei não poderá impedir que seja apreciada a lesão ou até mesmo a ameaça de lesão pelo Poder Judiciário. Essa garantia é conhecida como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, efetivando dessa forma o direito de acesso aos órgãos judiciais.

Neste sentido, assevera Nelson Nery Junior (2016, p.208):

Segundo a CF 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.

O acesso à justiça é de difícil conceito, mas possui como objeto de criação duas finalidades: a garantia de um direito pré-existente e a resolução de uma ação envolvendo alguma espécie de conflito. A busca pelo Poder Judiciário, tem como principal objetivo a resolução da lide da forma mais justa possível, analisando sempre os fatos e fundamentos expostos por ambas as partes envolvidas.

No que concerne à busca pelo efetivo acesso à justiça, Humberto Theodoro Júnior menciona que:

Tem-se plena consciência de que o processo, como instrumento estatal de solução de conflitos jurídicos, deve proporcionar, a quem se encontra em situação de vantagem no plano jurídico-substancial, a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos dessa proteção (JUNIOR, Humberto Theodoro, 2014, p.156).

A justiça como forma de resolução de conflitos e busca pelos direitos violados é inerente a todo cidadão, podendo dessa forma ser considerada como um direito fundamental, que garante que os conflitos não sejam solucionados através da autotutela.

A garantia de acesso à justiça pelo cidadão é muito mais abrangente que o processo judicial, é um direito necessário que deve ser assegurado pelo Estado. Sendo assim, deve ser efetuado de forma eficaz e sem que haja qualquer forma de discriminação.

No que tange a essa garantia constitucional, no momento de pleitear a demanda, as partes não podem sofrer qualquer tipo de distinção. Dessa forma, está ligada diretamente a outro princípio constitucional que é o da igualdade.

Na realidade, o Estado além de viabilizar essa garantia, deve instituir formas para que todos tenham acesso. Um desses meios encontrados foi a gratuidade da justiça, anteriormente regulamentada pela Lei Nº 1060/50 e agora passou a ser tratada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 98, que declara:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem o direito à gratuidade da justiça na forma da lei (BRASIL, 2015).

Outra forma encontrada para maximizar o acesso à justiça foi o *jus postulandi*, instrumento pelo qual a parte pode ingressar com uma ação, em especial na Justiça do Trabalho, pleiteando o que achar de direito sem estar acompanhada de um advogado. Situação essa que será melhor explorada nos capítulos seguintes.

2 ELEMENTOS DO *JUS POSTULANDI*

O *jus postulandi* trata do direito garantido a parte de ingressar com uma ação judicial sem o acompanhamento de um advogado. Surgiu em um contexto completamente diferente do atual, uma vez que as relações de emprego eram mais simples e não havia a necessidade de um vasto conhecimento para reclamar os direitos perante a Justiça.

No que tange a esse mecanismo processual, ele sempre foi motivador de muita polêmica entre os doutrinadores no âmbito da Justiça do Trabalho. Em sua grande maioria, os doutrinadores entendem que ele, na realidade, causa prejuízo a parte que opta por utilizá-lo, conforme será retratado adiante nesse trabalho.

2.1 Origem e conceito

O conceito de *jus postulandi*, deriva do latim e é utilizado para referir ao direito de postular. Dessa forma, a parte tem a capacidade de impetrar uma ação

judicial sem estar dotada de um advogado. Assim, nada obsta que a parte pratique os atos processuais por si só.

Segundo Carlos Bezerra Leite, a capacidade postulatória denominada de *jus postulandi* é o direito de postular em juízo, fato esse reconhecido pelo ordenamento jurídico permitindo assim que a parte pratique atos no processo sem que esteja acompanhada de advogado. (LEITE, 2011, p.408).

O motivo principal para que esse princípio fosse criado no âmbito trabalhista, foi como facilitador do acesso à justiça. Através da sua instituição, houve uma maior oportunidade de acesso ao Poder Judiciário, atendendo dessa forma a grande demanda existente.

Inicialmente, de forma simples e omissa foi estabelecida a legislação trabalhista, se valendo das relações de trabalho existentes no momento da sua criação, não alcançando todos os direitos que deveriam ser garantidos aos trabalhadores. Em 1932, o então Presidente da República Getúlio Vargas instaurou as Juntas de Conciliação e Julgamento buscando a solução dos conflitos de natureza trabalhista. Porém, as decisões ali proferidas não tinham força para a execução, eram apenas fundamentos que deveriam ser usados para ingressar com um processo na Justiça Comum.

Com o fito, de abordar a origem da criação desse primeiro órgão destinado ao julgamento de ações de origem trabalhista, Renato Saraiva explana:

As Juntas de Conciliação de Julgamento, também criadas em 1932, tinham a função de dirimir os dissídios individuais do trabalho, onde somente os empregados sindicalizados possuíam o direito de ação. Estas se constituíam em instância única de julgamento e suas decisões valiam como título de dívida líquida e certa para execução judicial. No entanto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio podia avocar qualquer processo, no prazo de seis meses, a pedido do interessado, nos casos de flagrante parcialidade dos julgadores ou violação do direito. Na época, as Juntas eram compostas de um presidente, em geral membro da OAB, e de dois vogais, um representante dos empregados e outro dos empregadores (SARAIVA, 2014, p. 25).

É possível notar o caráter informal das reclamações trabalhistas durante esse período, sem grandes complicações que exigiam conhecimento técnico sobre o assunto.

O Decreto nº 1.237 de 2 de maio de 1939, em seu artigo 42, menciona:

Art. 42. O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio do sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador inscrito na Ordem dos Advogados (BRASIL, 1939).

No ano de 1943, no dia 1º do mês de maio o Decreto-Lei nº 5.452 foi instituído, promulgando assim a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Elaborada com intuito de regulamentar as relações tanto individuais como coletivas de trabalho, podendo ser elas tanto urbanas ou rurais.

A CLT é um enorme ganho para a área da Justiça do Trabalho, podendo ser vista como o principal instrumento de regulamentação das relações trabalhistas e um meio bastante eficaz na busca pela proteção dos direitos dos trabalhadores, considerados como a parte hipossuficiente da relação de emprego tanto com relação a condição financeira quanto técnica.

A respeito do mecanismo processual do *jus postulandi*, Cleber Lúcio de Almeida dispõe que essa capacidade postulatória diante dos órgãos da Justiça do Trabalho, é na realidade uma forma encontrada para facilitar e diminuir as custas processuais decorrentes da ação proposta na busca pela reparação do direito violado. (ALMEIDA, 2012, P.384).

Essa capacidade pode ser exercida tanto pelo empregado quanto pelo empregador. Dessa forma, no momento em que o legislador permitiu a dispensa do advogado para ingressar com uma ação na Justiça do Trabalho, ele permitiu que o acesso à justiça fosse ampliado.

No mesmo sentido, Mauro Schiavi:

Sempre foi polêmica a questão do *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho. Há quem o defenda, argumentando que é uma forma de viabilizar o acesso do trabalhador à Justiça, principalmente aquele que não tem condições de contratar um advogado. Outros defendem sua extinção, argumentando que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Processo do Trabalho, já não é possível à parte postular sem advogado, havendo a falsa impressão de acesso à justiça deferir à parte a capacidade postulatória (SCHIAVI, Mauro, 2016, p. 331).

Nesta seara, o *jus postulandi* realmente traz uma simplicidade ao processo, permitindo esse fácil acesso a Justiça. Porém, isso não impede que a parte amparada por ele seja protegida no momento da litigância. No que diz respeito ao

déficit de conhecimento técnico e o entendimento quanto às fases seguidas pelo rito processual e de instrução probatória no processo trabalhista nada poderá ser feito nesse sentido, saindo dessa forma prejudicada em relação a outra parte.

E além disso, esse direito é restrito, sendo limitado às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho. Nesse sentido, não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, assunto esse que ganha espaço adiante para melhor ser exposto.

2.2 Aspectos do *jus postulandi* anteriores ao Processo Eletrônico

No âmbito da Justiça do Trabalho, ambas as partes possuem capacidade postulatória, porém a constituição de um advogado na ação traz equilíbrio técnico, segurança jurídica e até mesmo celeridade para a disputa judicial. O leigo que irá ingressar com uma ação fazendo uso do *jus postulandi*, se depara com diversas dificuldades, isso devido à complexidade das relações jurídicas que envolvem o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho.

No que concerne à polêmica com relação a esse princípio, há uma corrente que vem ganhando força, defendendo que o artigo 791 da CLT deveria ser revogado uma vez que é contrário ao artigo 133 da Constituição Federal de 1988. O argumento da extinção do *jus postulandi* foi mais uma vez reforçado, no momento em que foi promulgada a Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que no seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º. São atividades privativas do advogado:
I- a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
II- as atividades de consultoria, acessória e direção jurídicas.
(BRASIL, 1994)

No entanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1127-08 proposta pela Associação de Magistrados Brasileiros, o STF afirmou que não seria privativa do advogado a capacidade de postular perante a Justiça do Trabalho, Juizados Especiais e Justiça de Paz, ou seja, poderiam fazer uso do *jus postulandi*, conforme se verifica:

O tribunal por MAIORIA DE VOTOS, DERERIU, EM PARTE, o pedido de liminar, para suspender a eficácia do dispositivo (art 1º, inciso I), no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso I, do art. 98 da CF/1988, excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo, até a decisão final da ação, e relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz (STF- ADI: 1121-08 DF; Relator: Marco Aurélio; Data da Publicação:11/05/2006).

Subsiste então, o fundamento de validade do *jus postulandi* perante os órgãos da Justiça do Trabalho. Consolidando assim, através de entendimento do STF, que foi firmada jurisprudência, de modo que mesmo após a vigência de Constituição Federal de 1988 o mecanismo processual não foi derogado.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins Filho defende que na realidade o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou o artigo 791 da CLT, por se tratar de uma legislação específica enquanto a Constituição é de certa forma genérica. A expressão contida no artigo da Carta Magna “nos limites da lei” torna possível que quando houver algum tipo de previsão legal, o advogado poderá ser dispensado pela parte do rito processual (MARTINS FILHO, 2013, p. 331).

Contudo, o TST através da Súmula nº 425, na tentativa de minimizar o desequilíbrio processual que o *jus postulandi* traz à parte, restringiu o seu alcance quando adotou o entendimento que as partes teriam capacidade postulatória somente nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais. Sendo assim, o instituto foi limitado aos órgãos de primeira e segunda instância, tornando imprescindível a presença do advogado para a interposição de recursos de natureza extraordinária.

A parte que por algum motivo optar por fazer uso do *jus postulandi*, na realidade não poderá acompanhar a ação até o final, pois não poderá interpor recurso ao TST caso seja necessário na demanda. Situação essa que prejudica a parte, tornando dessa forma a figura do advogado indispensável.

Nesse sentido, o TST julgou um Agravo de Instrumento em um Recurso de Revista no que diz respeito ao alcance do *jus postulandi*, cuja ementa segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE do *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de

segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TST-AIRR: 64784201005070014 647-84.2010.5.07.0014 DF; Relator: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data da Publicação: 24/04/2013).

O leigo desprovido de conhecimentos jurídicos, no momento de opor um recurso encontrará obstáculos com relação aos prazos processuais que são determinados por lei e ainda compreender todo o rito processual que deve ser seguido. Assim, saindo claramente prejudicado desse litígio.

Dessa forma, fica claro que é necessário que para a parte estar bem representada na busca pelos seus direitos, seja acompanhada por um advogado. Quem não estiver sendo representado acaba por sair prejudicado, devido à ignorância da matéria e atrasa o rito processual transformando a audiência em uma mera discussão, dificultando assim o andamento processual e a resolução das questões pleiteadas.

Na grande maioria das situações é evidente que o instituto será utilizado pelo empregado, que é a parte considerada como hipossuficiente da relação entre empregado e empregador. Nesse caso, por não possuir condições técnicas para entender o Direito tanto Material como Processual, acaba por sair prejudicado e muitas vezes sem êxito.

Além do prejuízo causado para a própria parte, o uso do *jus postulandi*, também acarreta prejuízo para a Justiça. Devido à falta de conhecimento técnico, despende-se um grande tempo de forma desnecessária o que acaba por atrasar os trâmites processuais. Contribuindo assim, para a morosidade do Poder Judiciário e reduzindo cada vez mais a sua eficácia e credibilidade.

3 A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A sociedade vem sofrendo uma constante evolução, principalmente no que diz respeito à tecnologia. Essas mudanças acabam por trazer melhorias não apenas

para o setor da informática, mas também para todos os demais, como é o caso do Poder Judiciário.

Em 2006, através da Lei 11.419 de 19 de dezembro foi instituído o processo eletrônico, informatizando a forma pela qual os processos se dariam. Um instrumento facilitador no momento de aplicação do direito. Essa lei foi de iniciativa popular devido à morosidade dos processos físicos, o que levava a descrença na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, Carlos Henrique Abraão aduz que:

A verdadeira revolução aplicada no mundo jurídico tem seu nascedouro por intermédio da Lei 11.419/2006, cujo escopo é materializar a intenção de disciplinar o processo eletrônico, com profundas alterações no Código de Processo Civil, e na perspectiva de agilizar, dinamizar, encurtando os entraves causados pela burocracia e pelo distanciamento sempre comum no encaminhamento da causa (ABRAÃO, Carlos Henrique, 2009, p.19).

Devido á demora na efetivação das decisões judiciais, diversas foram as tentativas de incorporar algum meio que permitisse a celeridade na tramitação processual. A incorporação de novas tecnologias foi uma grande evolução sendo um verdadeiro marco no âmbito processual.

A Lei em questão é de aplicabilidade genérica que busca a celeridade processual em todos os âmbitos do Direito, modificando os trâmites dos processos civil, penal, trabalhista e dos Juizados Especiais em todos os graus de jurisdição, conforme se encontra previsto no seu artigo 1º, §1º

A implantação do processo eletrônico se difundiu de forma contida, mas ainda assim representa um grande avanço para o Poder Judiciário. Com o início da aplicação desse sistema é possível notar diversos pontos positivos como a celeridade no momento de resolução da lide, o fácil acesso aos andamentos processuais, transparência nos atos, disposição dos autos, entre outros. Trazendo dessa forma, grandes avanços para o ordenamento jurídico brasileiro.

A Justiça do Trabalho acabou por adotar de forma generalizada o processo eletrônico, sendo estabelecido um convênio entre o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) com a Resolução nº94, de 23 de março de 2012, e depois republicada no dia 25 de abril de 2014 através da

Resolução nº136. Dessa forma, foi instituído o Sistema Processual Eletrônico da Justiça do Trabalho, o PJe-JT.

Na Resolução nº 136/2014 do CSJT, o artigo 1º dispõe que:

Art. 1º. A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução. (BRASIL, 2014)

A Lei que regulamenta o processo eletrônico, no seu artigo 1º, §2º, dispõe sobre considerações importantes com relação ao processo eletrônico:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Para ter acesso ao processo eletrônico são necessários alguns requisitos, como é o caso do certificado digital, mencionado no artigo acima, que seria uma assinatura digital necessária para que se possa acompanhar todo o andamento processual, disposição essa regulamentada no artigo 5º da Resolução nº 136/2014.

Ainda quanto à possibilidade de acesso ao sistema, o artigo 6º, § 1º da Resolução nº136, assegura:

Art. 6. O acesso ao sistema PJe-JT mediante identificação de usuário (login) e senha, será exclusivamente para visualização de autos, exceto nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça. § 1º Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Dessa forma, o Estado deve assegurar para que todas as sedes dos órgãos judiciais estejam devidamente equipadas para que as petições sejam protocoladas sem maiores transtornos. E também, é necessário que haja uma capacitação dos servidores incumbidos deste trabalho, para que seja realizado um atendimento eficiente à parte que não esteja sendo assistida por nenhum advogado.

Data venia, o artigo há pouco mencionado não garante o pleno direito do *jus postulandi*, uma vez que a realidade é bastante diferente daquela idealizada. Diversos cidadãos não têm ao menos condições de redigir uma peça processual. O que gera uma falsa segurança de pleno exercício do instituto no processo eletrônico.

Na busca pela celeridade e economia processual, a Justiça do Trabalho realiza uma reestruturação e implanta o processo eletrônico, um grande ganho para o Poder Judiciário brasileiro. Porém no momento dessa implantação, acabou tornando o acesso mais difícil e tornando cada vez mais remota a chance de êxito da parte que opta por não ser assistida por um advogado, devido às peculiaridades impostas pelo sistema.

4 REFLEXOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO JUS POSTULANDI

O *jus postulandi* foi adotado como forma de defesa do interesse daqueles que não tinham condições de arcar com os honorários de um advogado, em um determinado momento em que não havia muitos litígios envolvendo reclamações trabalhistas. A complexidade era completamente distinta da atual, não fazendo assim necessário o conhecimento técnico do Direito Material e Processual para atuar em uma ação.

Atualmente os litígios envolvendo relação de trabalho, se tornam cada vez mais complexos e variados. O conhecimento técnico do Direito Material e Processual se tornou indispensável para que a parte consiga dar andamento ao rito processual e lograr êxito na ação.

No que tange a importância do advogado na Justiça do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento faz alguns apontamentos:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a

profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorram durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades de advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas a profissionais denominados procuradores, ou defensores, advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores (NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 2009, p.50).

Com a implantação do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, a atuação e o direito de pleitear sem a assistência de um advogado ficaram ainda mais complicados, pois para exercer esse direito a parte deve ter o certificado digital como previsto na Resolução nº136/2014 do CSJT.

Dessa forma, é necessário que a parte ou o seu advogado tenham o domínio de informática, se não tiverem computadores com acesso à rede de internet precisarão adquirir. Isso causa dificuldade não só para as pessoas amparadas pelo *jus postulandi* mas para os advogados mais velhos e não familiarizados com esse tipo de tecnologia.

É evidente o prejuízo da parte que opte pelo *jus postulandi*, pois será dever dela acompanhar publicações e intimações no decorrer do processo, e o leigo desconhece esses prazos que devem ser cumpridos. Essa situação acaba por atrasar todo o andamento do processo.

Como assevera Jonathan G. Riqueira Carlos e Amanda Helena Azeredo Bonaccorsi:

O advogado se torna conseqüentemente uma figura indispensável na relação processual, para dar o manejo adequado ao processo, levantando preliminares e exceções no momento oportuno, interpondo recursos pertinentes, além de fazer uma defesa meritória satisfatória para o direito das partes, garantindo com isso princípios constitucionais como isonomia, contraditório e ampla defesa, acesso à justiça.

Ressalta-se ainda que a justiça especializada é muito dinâmica, como podemos notas em Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, nas quais são constantemente formuladas, alteradas e até mesmo excluídas (CARLOS, Jonathan G. Riqueira; BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo, 2016).

A ampla atuação durante o processo não está garantida, devido à falta de capacidade técnica reconhecida pela Súmula 425 do TST, que apesar de admitir o *jus postulandi* faz restrição às ações rescisórias, mandado de segurança, ação cautelar e os recursos que são de competência do TST. E essa disparidade se tornou ainda mais evidente com a chegada do PJe-JT. E com toda essa dificuldade encontrada pela parte a tendência é a diminuição do número de ações propostas na Justiça do Trabalho.

Entretanto, em situações de demandas mais complexas com relação à matéria de fato ou de direito é clara a necessidade da contratação de um advogado, para que os direitos da parte sejam resguardados de forma adequada. Sem o conhecimento técnico para que seja feito o uso correto de todos os mecanismos processuais, a chance de êxito da parte é muito pequena.

Com o advento do Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho, o instituto do *jus postulandi* se mostrou ainda mais inadequado. A parte desamparada não tem conhecimento técnico e acesso aos meios necessários para que se faça o correto acompanhamento da ação. Mostrando dessa forma que o instituto encontrasse falido, uma vez que não garante a autonomia nos atos processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi o de analisar o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, a partir da implantação do Processo Eletrônico. Partiu-se da garantia constitucional de acesso à Justiça para todos os cidadãos e da confrontação de tal garantia com as peculiaridades da tramitação do processo em meio eletrônico quando a parte, o trabalhador ou o empregador, lidam com elas sem a assistência técnica de um advogado.

Tratando da origem e conceito do *jus postulandi*, foi demonstrado que é um termo derivado do latim e que é utilizado para se referir ao direito de ação sem que a parte esteja acompanhada de advogado. Foi analisado também o contexto histórico que permitiu a existência da Justiça do Trabalho, a instauração das Juntas de Conciliação pelo então Presidente da República da época, Getúlio Vargas, a edição do Decreto nº1.237 que além de mencionar a necessidade de comparecimento do reclamando e do reclamante, também instituiu o *jus postulandi*.

A promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, foi uma consagração para o Direito e Processo do Trabalho.

Considerando que o empregado é a parte hipossuficiente da relação de emprego, o *jus postulandi* foi instaurado com o intuito de protegê-lo. Porém, esse mecanismo processual na realidade traz um desequilíbrio técnico no momento da ação e ainda é restrito às Varas do Trabalho e Tribunais Regionais não alcançando assim as ações rescisórias, ações cautelares, mandados de segurança e recursos que são de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Foi abordada também a polêmica que envolve o *jus postulandi* com relação a sua validade uma vez que vai contra a Constituição Federal no seu artigo 133 e também o artigo 1º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por fim, foi demonstrada a implantação do Sistema Processual Eletrônico e a sua generalização por todas as áreas processuais, cujo principal objetivo é a celeridade e a economia processual. Além dos reflexos que essa nova forma de processamento traz para o mecanismo processual do *jus postulandi*.

A partir do estudo do direito garantido pela CLT como forma de viabilizar o acesso à justiça pelo empregado, visto como a parte hipossuficiente da relação de emprego, verifica-se que tal instituto na realidade acaba por excluir o mesmo, devido à falta de conhecimentos técnicos na tutela.

Durante todo o rito processual e a fase probatória, a parte não terá a capacidade de identificar todos os direitos que a ela são garantidos e muito menos apresentar contra razões em caso de um possível recurso.

Verifica-se que esse mecanismo coloca o empregado em situação de desvantagem ainda maior. Ademais, sem a assistência técnica de um advogado durante a interposição da ação, alguns direitos consagrados pela Constituição da República de 1988 podem ser violados como é o caso do acesso efetivo à justiça, a ampla defesa e o contraditório, que no caso do *jus postulandi* saem claramente prejudicados.

Tal situação com a chegada no Processo Eletrônico na Justiça do Trabalho só piorou, o acesso se tornou ainda mais difícil e prejudicial para o trabalhador. As limitações impostas pela criação do PJe-JT, como a obrigatoriedade da certificação e assinatura digital, a necessidade de acesso à rede de internet para que se tenha

acesso aos autos do processo, as publicações e prazos que devem ser cumpridos por meio eletrônico, tornam o instituto ainda mais vedado à erradicação.

O trabalhador muitas vezes não possui conhecimento técnico e muito menos acesso à rede de computadores para que tenha acesso ao PJe-JT. Essa necessidade de amparo técnico não pode ser repassada para os serventuários da Justiça e nem para os magistrados. Na busca pela isonomia entre empregado e empregador, o advogado deve ser visto como figura essencial na busca pela tutela efetiva e justa. O advogado possui conhecimentos técnicos que adquiriu através de uma formação especializada, tendo assim plenas condições de acompanhar o rito processual e instrução probatória resguardando os direitos do seu cliente.

Tendo em vista toda a pesquisa apresentada, é que defendemos o fim do *jus postulandi*, de maneira a tornar obrigatória a presença de um advogado representando a parte no litígio. Esse acompanhamento processual poderá ser prestado tanto por um advogado particular ou através uma assistência custeada pelo Estado, para que seja garantido o real acesso à Justiça.

Como solução para que seja possível o acesso de pessoas hipossuficientes à Justiça do Trabalho, deverá ser criada a defensoria pública no âmbito trabalhista ou ser concedida a permissão pra que os Núcleos de Prática Jurídicas das faculdades de direito atuem nessa prestação técnica.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Carlos Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. P.17.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de Almeida. *Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 384.

BRASIL, *Código Civil de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 out. 2016.

_____. *Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 19 out. 2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 19 out. 2016.

_____. *Decreto nº 1.237 de 2 de maio de 1939*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 25 out. 2016

_____. *Lei nº 1.0650, de 5 de fevereiro de 1950*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em: 21 out. 2016.

_____. *Lei 8.906 de 04 de julho de 1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. *Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 01 de nov. de 2016.

_____. *Resolução 94 de 23 de março de 2012*. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=a243534c-4a5c-464b-bfb4-6521cc0bfb3d&groupId=955023>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. *Resolução 136 de 25 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE-26043.pdf>. Acesso em: 02 nov. de 2016.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346838>> . Acesso em: 01 nov. de 2016.

_____. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>. Acesso em: 01 nov. de 2016

_____. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23127734/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6478420105070014-647-8420105070014-tst>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

CARLOS, Jonathan G. Riqueira; BONACCORSI, Amanda Helena Azeredo. *O Fim do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho*. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Ed. 5. Junho 2016. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1837>>. Acesso em: 30 out. 2016;

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. P. 156.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo na Constituição*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 208.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 408.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual Esquematizado de Direito e de Processo do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 331.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 15.ed. São Paulo: Saraiva. 2009. P 50.

NORMAS DE PUBLICAÇÃO DA REVISTA LETRAS JURÍDICAS. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=1564>>. Acesso em: 05 Outubro de 2016

SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10.ed. São Paulo: LTr, 2016. P. 331.